

**DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO AO ITEM 4
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00070-00000251/2020-95 (SEI)
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 11/2020-SEAGRI-DF**

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de Tubos de PEAD corrugado e materiais hidráulicos a fim de atender a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - SEAGRI, conforme condições e especificações constantes do Anexo I, Termo de Referência.

DAS PRELIMINARES:

Recurso interposto tempestivamente no sistema comprasnet por, **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, CNPJ: 11.069.316/0001-56**, datado de 31/08/2020, contra as Empresas: POLITEJO BRASIL, CNPJ: 14.482.258/0001-86 sem informação de fundamentação jurídica.

1. DAS RAZÕES E ANÁLISE DO RECURSO:

RECURSO:

Solicito desclassificação da proposta do proponente POLITEJO BRASIL pois a mesma não atende a especificação de diâmetro interno mínimo exigido no edital, que deve obedecer a série DN/DI. Inclusive em questionamento prévio realizado por esse fornecedor, seu pedido de mudança para serie DN/DE foi indeferido. Todos os catálogos técnicos desse fabricante, disponíveis em seu site, demonstram que o mesmo somente atende a série DN/DE. Qualquer entrega de material pelo fornecedor com DN superior ou inferior fere o principio do isonomia do edital, atribuindo aceitação de objeto diferente do especificado inicialmente.

CONTRA RAZÃO :

POLITEJO BRASIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.482.258/0001-86, com sede na Estrada Oswaldo Sacchi, 500, Distrito Industrial, na cidade e comarca de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13.612-383, nos autos da Licitação em epígrafe, instaurado pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL – SEAGRI, em resposta ao Recurso Administrativo interposto por TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LTDA., vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, no artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, e no item 13.2, do Edital do certame em questão, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO consoante fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Alega a Recorrente que os tubos da Recorrida não atendem à especificação de diâmetro interno mínimo exigido no Edital, uma vez que os mesmos não obedeceriam à série DN/DI. A Recorrente argumenta que, em questionamento prévio, realizado pela Recorrida, seu pedido de mudança para a série DN/DE foi indeferido. Em seguida, argui que todos os catálogos técnicos da Recorrida, disponíveis em seu site, demonstrariam que seus produtos atenderiam apenas e tão somente à série DN/DE. Por fim, arrazoando que a entrega de qualquer material pela Recorrida com DN superior ou inferior feriria o princípio da isonomia, requereu sua desclassificação. Apesar da combatividade da empresa Recorrente, razão alguma lhe assiste, consoante razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas. Primeiramente, apesar de ser questão comezinha e de amplo conhecimento de Vossa Senhoria, faz-se oportuno traçar algumas linhas sobre as referidas séries DN/DE e DN/DI comentadas pela Recorrente.

Quando se faz uma rápida e desatenta leitura das razões recursais da Recorrente, ao se deparar com afirmações do tipo “a mesma não atende a especificação de diâmetro interno

mínimo exigido no edital, que deve obedecer a série DN/DI” e que “o mesmo somente atende a série DN/DE”, pode-se ter a equivocada impressão de que o órgão licitante exige determinada característica do tubo e que os tubos da licitante vencedora, ora Recorrida, não atenderiam a essa característica. Entretanto, como ficará evidenciado a seguir, tal interpretação está equivocada. Quando se faz referência a séries DN/DE e DN/DI, conforme esclarece a ABNT NBR ISO 21138-3, está-se fazendo menção à dimensão nominal relacionada ao diâmetro externo (no caso da série DN/DE) e à dimensão nominal relacionada ao diâmetro interno (no caso da série DN/DI). Trata-se de padronização de um dos elementos de denominação dos tubos, a fim de deixar claro ao destinatário que os diâmetros mencionados em sua denominação se referem ao externo (DN/DE) ou ao interno (DN/DI). Portanto, tanto a série DN/DE, quanto a série DN/DI são corretas, previstas e adotadas pelas normas técnicas competentes elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. O que se tem que verificar é se a tubulação apresentada atende ao diâmetro mínimo exigido pelo órgão licitante, pouco importando se sua apresentação/denominação se dá com base na série DN/DE ou na série DN/DI. E, no presente caso, apesar de o Edital trazer em seu corpo menção à série DN/DI, não há qualquer problema se o produto ofertado seguir a série DN/DE (como é o caso dos produtos da Recorrida), desde que tal produto observe o diâmetro interno mínimo exigido pelo órgão licitante.

Tanto é essa é melhor exegese, que, na mesma consulta feita pela Recorrida (e utilizada parcialmente pela Recorrente para embasar seu Recurso Administrativo), esse honroso órgão esclarece que podem ser ofertados tubos apresentados consoante a série DN/DE que tenham o diâmetro interno mínimo indicado, pois, “quando se fala de mínimo pode ser o mínimo especificado ou medida acima deste mínimo”. E assim o é, em especial neste caso, por uma razão técnica muito simples: no que concerne às ações de revitalização dos canais de irrigação promovidas por esse honroso órgão, o dimensionamento se dá em função da vazão outorgada dos canais a serem revestidos; e o parâmetro utilizado para a definição das vazões, mantidas as demais variáveis, é o diâmetro interno da tubulação. E conforme restou claro nos autos, os produtos ofertado pela Recorrida atendem perfeitamente ao diâmetro interno mínimo exigido por esse honroso órgão, apesar de terem sido apresentados na série DN/DE. Por seu turno, a Recorrida, para o item “02”, ofertou tubo corrugado com diâmetro interno de 176mm (portanto, atendendo ao diâmetro interno mínimo exigido de 145mm) e, para o item “04”, ofertou tubo corrugado com diâmetro interno de 222mm (portanto, superior ao diâmetro interno mínimo exigido de 195mm). Só faria sentido a alegação da Recorrente de que a aceitação de produto com diâmetro interno distinto do exigido no edital feriria o princípio da isonomia se o órgão licitante tivesse aceitado tubo com diâmetro interno inferior ao mínimo exigido, pois tal produto exigiria menos matéria prima e, portanto, teria um custo de produção menor. Em outras palavras, apesar de o Edital fazer referência à série DN/DI e os produtos da Recorrida serem apresentados sob a série DN/DE, o que importa é que os produtos ofertados atendem à exigência editalícia de diâmetro interno mínimo, restando evidente que a Recorrida atende, desta forma, às condições e características previstas no Edital. Ainda que se entendesse que o produto ofertado é diferente do previsto no Edital, mesmo assim não prosperaria o pleito do Recorrente. Assim se afirma, pois a doutrina mais abalizada tem amparado a possibilidade de o produto ofertado ser distinto do licitado, asseverando que tal prática não esbarra no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde que o produto seja compatível com o licitado e desde que de qualidade igual ou superior, o que ocorre neste caso. Assim a doutrina entende, pois, em casos como o presente, não se deve desconsiderar o interesse público envolvido, afinal, está-se falando de um produto de qualidade igual ou superior, sem impacto no custo para a Administração Pública. E quando se assevera se tratar de produto de qualidade igual, neste caso, está-se assim fazendo uma vez que o diâmetro interno do produto ofertado é maior que o mínimo exigido! O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho:

Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010).

Nesse sentido, veja o que nossos Tribunais, tanto na esfera judicial, quanto na esfera administrativa, têm entendido a respeito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor

preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". (TCU - Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013).

Portanto, não prosperam as alegações da Recorrente.

Em vista do exposto, respeitosamente requer-se a Vossa Excelência o desprovemento do Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, com a manutenção da decisão proferida

Termos em que,
Pede e em espera deferimento.

Leme, 2 de setembro de 2020.

Politejo Brasil – Indústria de Plásticos Ltda.

2. PRELIMINARMENTE: Da tempestividade

O prazo para apresentação do presente Recurso será até as 23:59 hrs do dia 31 de agosto de 2020 e da contrarrazão será até as 23:59 hrs do dia 03 de setembro de 2020. Assim, protocolizado no período informado, são indubitavelmente tempestivos.

3. ANÁLISE: **POLITEJO BRASIL**

Conforme consta na proposta da recorrida, está plenamente de acordo com as especificações do Edital como visto abaixo:

DESCRIÇÃO DO EDITAL:

(Cota Principal 75%) TUBO PEAD CORRUGADO, dupla parede, Diâmetro nominal (DN): 200mm; Diâmetro interno mínimo: 195mm; classe de rigidez SN4; fabricado em conformidade com pelo menos uma das seguintes normas técnicas: ABNT NBR ISO 21138-3-2016 (série DN/DI) ou DNIT 094/2014;

DESCRIÇÃO DA PROPOSTA:

TUBO PEAD CORRUGADO, dupla parede, Diâmetro nominal (DN): 200mm; Diâmetro interno mínimo: 195mm; classe de rigidez SN4; fabricado em conformidade com pelo menos uma das seguintes normas técnicas: ABN...

Portanto pelo exposto acima, fica evidente que a proposta está de acordo com o edital e, mesmo que apresentasse DI acima do solicitado conforme alega a recorrente, ainda assim estaria de acordo, pois o que se pede é o mínimo e não um tamanho taxativo.

Considerando a resposta acima explanada, observa-se que os atos deste pregoeiro se deram em estrito cumprimento às disposições do Edital, sempre balizados por julgamento objetivo, e em estrito cumprimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Feita esta breve manifestação, e ante aos esclarecimentos já apresentados, entendemos por claramente improcedentes as alegações de afrontas à proposta de preços da Empresa POLITEJO BRASIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA prevista no Edital de Licitação.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer o Recorrente:

Solicito desclassificação da proposta do proponente POLITEJO BRASIL

Com base no contido acima, a Gerência de Licitações, por meio de seu pregoeiro decide:

DECISÃO

Conheço do recurso apresentado pela Empresa, **TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA CNPJ: 11.069.316/0001-56**, e das contrarrazões apresentada pela Empresa, **POLITEJO BRASIL – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ: 14.482.258/0001-86**, para, no mérito, **negar provimento** ao recurso interposto, mantendo a decisão deferida quanto à aceitação da proposta da licitante vencedora, encaminhando o processo à autoridade competente para decisão de acordo com o Art. 13, Inc. IV a VI do Decreto 10.024/2019.

Brasília-DF, 09 de setembro de 2020.

Natanael Félix dos Santos
Pregoeiro